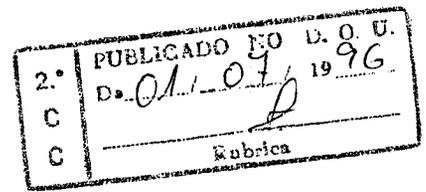




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



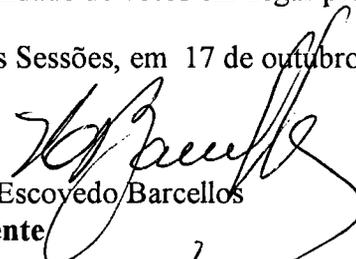
**Processo** : 13707.001271/91-32  
**Sessão** : 17 de outubro de 1995  
**Acórdão** : 202-08.125  
**Recurso** : 98.222  
**Recorrente** : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**Recorrida** : DRF no Rio de Janeiro - RJ

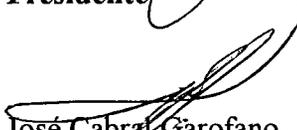
**IPI - AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS** - Por este princípio, mesmo que de uma só empresa, sua matriz e filiais são autônomas frente ao Fisco, quando a matéria tributável seja o IPI. Quando há operações entre estes estabelecimentos, devem ser observados os procedimentos contidos no Regulamento. **SUSPENSÃO DO IMPOSTO**: para sua utilização, a matéria está normatizada no artigo 36, incisos do RIPI/82, não sendo admitidas outras hipóteses além daquelas elencadas no dispositivo legal. **Recurso negado.**

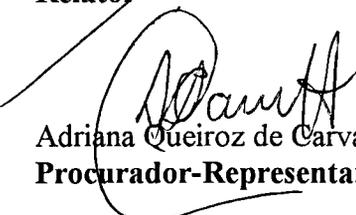
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José Cabral Garofano  
**Relator**

  
Adriana Queiroz de Carvalho  
**Procurador-Representante da Fazenda Nacional**

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13707.001271/91-32**  
**Acórdão : 202-08.125**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Côrrea Homem de Carvalho, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e Tarásio Campelo Borges.

fclb/



**Processo** : 13707.001271/91-32  
**Acórdão** : 202-08.125

**Recurso** : 98.222  
**Recorrente** : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 84/91):

“Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2/3, - instruído com os Demonstrativos de fls. 06/17 e demais documentos de fls. 18/21 -, por haver a fiscalização apurado, no exame de sua escrita fiscal relativa ao exercício de 1986, as seguintes irregularidades:

- Inexistência das vias de algumas notas fiscais, substituídas por cópias xerográficas para comprovar os créditos escriturados no Livro Modelo 1 - Entradas; procedimento aceito e relevado, face à justificativa constante no documento datado de 02/08/91 ( fls. 13 do processo);

- Utilização, pelo estabelecimento autuado, de créditos originários de transferências para industrialização de componentes enviados por outro estabelecimento, com C.G.C. distinto do seu, sem que fosse encontrado registro de saída de tais componentes, que não constam do inventário de 31/12/86. A partir de fevereiro de 1986, as transferências passaram a ocorrer com suspensão do tributo, com fulcro nos incisos II, XVIII e XXII ( este inexistente ) do artigo 36 do RIPI. Houve, neste item, a desconsideração de todos os valores dos créditos onde as transferências se deram com suspensão do imposto;

- Inexistência de documentos fiscais que comprovem os créditos escriturados nos livros Modelo 1 e 8, referentes aos meses de Mar/86 e Mai/86;

- Inexistência de documentos fiscais que comprovem os valores dos créditos escriturados nos livros supracitados, referentes às notas fiscais relacionadas no Quadro Demonstrativo I;



**Processo** : 13707.001271/91-32  
**Acórdão** : 202-08.125

- Créditos indevidamente escriturados, relativos à aquisição de bens destinados ao ativo permanente da empresa;

- Utilização, como créditos, de valores diferentes daqueles constantes nas notas fiscais disponíveis;

- Escrituração dos livros Modelo 1 e Modelo 8 sem a totalização dos valores mensais;

- Tais irregularidades foram utilizadas para efeito de “redução” dos créditos do mês de Jan/86, pois nos demais meses houve a desconsideração dos créditos, face à utilização, por parte do estabelecimento, do instituto da suspensão.

A atuada aduziu, às fls. 23/43, as razões da defesa com que pretendeu contestar o feito, tendo alegado, em síntese e substância:

- que “não há como glosar créditos fiscais devidamente lançados e pagos pelos fornecedores”, mesmo que constem dos documentos C.G.C. de outro estabelecimento, uma vez que os créditos são legítimos e devem ser mantidos na escrita fiscal;

- que o atuante equivocou-se ao concluir que as partes e componentes recebidos pelo estabelecimento deveriam sair como insumos ou figurar no Registro de Inventário, uma vez que tais partes e peças teriam sido incorporadas aos produtos finais, integrando, desse modo, o estoque de produtos acabados da impugnante;

- que, diante de tal fato, o atuante poderia apenas exigir o pagamento da multa formal prevista no artigo 383 do RIPI, pelo princípio constitucional da não-cumulatividade;

- que o atuante desconheceu a vigência das disposições contidas no inciso XVII do artigo 36 do RIPI (transferência de insumos para industrialização em outro estabelecimento da empresa com benefício da suspensão do imposto), ao alegar que os créditos apropriados na entrada da mercadoria devem corresponder a saídas tributadas;

- que o atuante glosou todos os créditos lançados nos livros de Fev/86 a Dez/86, independentemente da natureza das operações a que se



**Processo** : 13707.001271/91-32  
**Acórdão** : 202-08.125

referiam. A impugnante roga que tais créditos devam ser reconhecidos em sua escrita fiscal, consoante o disposto no artigo 36, inciso XVII do RIPI vigente;

- que, talvez pelo fato de o autuante não ter se proposto a identificar os documentos fiscais que comprovam os créditos escriturados nos livros Modelo 1 e Modelo 8, referentes aos meses de Mar/86 e Mai/86, bem como as notas fiscais relacionadas no Demonstrativo I, a impugnante requer a manutenção dos créditos, enunciando-os como legítimos à luz do princípio da não-cumulatividade do tributo;

- que a infração quanto ao crédito indevido na compra de bens para o ativo permanente é insubsistente, uma vez que não houve qualquer lançamento de crédito fiscal relativo à compra, conforme o comprovam os registros do livro Modelo 8, juntados por cópia, às fls. 31/42;

- que, quanto aos tributos em valores diferentes dos destacados ou não lançados, o autuante não se ateu aos lançamentos realizados pela impugnante, “tanto que a nota fiscal nº 062607, constante do Demonstrativo I, não dizia respeito a produto tributado pelo IPI ( cópia anexa doc. 13 )”, posto que apenas acobertava material de embalagem adquirido de terceiros, não sujeitos à tributação do IPI;

- que, por todas essas razões, o Auto de Infração deveria ser tido por improcedente.

Pedido de perícia, às fls. 27, indeferido pela autoridade preparadora às fls. 46, com fulcro no artigo 17 do Decreto 70.235/72.

Réplica do autuante, às fls. 50/52, ratificando os termos da inicial.

Pronunciamento da Divisão de Tributação, às fls. 55, pela realização da perícia solicitada pela atuada, para que, futuramente, não viesse a ser arguido cerceamento do direito de defesa.

Procedeu-se à perícia, conforme determinação do Sr. Delegado em despacho de 13/01/92, tendo sido designado o perito da empresa e indicados os quesitos a serem periciados, juntando-se ao processo, por fim, às fls. 64/67, o laudo pericial.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13707.001271/91-32  
**Acórdão** : 202-08.125

Foram observadas, no trâmite do processo, as formalidades previstas no Decreto 70235/72, com as alterações da Lei 8.748/93. “

No confronto das acusações do representante da Fazenda Nacional com os elementos de defesa oferecidos pelo sujeito passivo, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro indeferiu os termos da petição impugnativa, mantendo integralmente a ação fiscal.

Seus razões de recurso (fls. 94/96) são as mesmas já apresentadas na petição impugnativa.

É o relatório.



**Processo** : 13707.001271/91-32  
**Acórdão** : 202-08.125

### VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

A escrita fiscal de uma empresa reflete toda movimentação de seus negócios e estes registros são estabelecidos por normas de direito público de observância compulsória. A escrita, por si só, é uma obrigação acessória, da qual se servem o sujeito passivo e a Fazenda Impositiva para comprovação das operações efetivamente realizadas.

Por ser uma obrigação acessória, decorre de uma outra denominada principal, esta que é a satisfação do tributo devido. Assim, a escrituração deve ter supedâneo em documentos fiscais hábeis e idôneos, para que se possa aceitar a confiabilidade dos registros e a legitimidade dos créditos.

Para o nosso caso, discute-se escrituração de créditos que a fiscalização glosou por falta das notas fiscais de entrada que davam suporte ao aproveitamento dos mesmos. Tais créditos devem ser comprovados pelo sujeito passivo, quando instado a tal, através das notas fiscais de seus fornecedores e, no período de apuração, o imposto devido deve ser recolhido na forma do artigo 81 do RIPI/82.

Em toda e qualquer circunstância o contribuinte deve manter sob sua guarda as notas fiscais que asseguram seu direito aos créditos escriturados. Justamente este é o escopo das normas contidas nos comandos ínsitos nos artigos 97 a 99 do Regulamento --- *Da Escrituração dos créditos*.

As notas fiscais, ainda que por cópias, poderiam assegurar o aproveitamento de tais créditos e, na sua falta, o descumprimento de uma obrigação acessória, prejudica o direito substantivo da apelante, que é ver reconhecido seu direito creditício. Mesmo que legítimos devem ser comprovados à vista da documentação exigida pelo Fisco.

Não há como prevalecerem tais créditos, pelo que, neste particular, deve ser mantida a exigência fiscal, inclusive, acrescento, que as formalidades legais exigidas nas notas fiscais devem obedecer ao mesmo critério, sob pena de macular o creditamento efetuado.

O princípio da autonomia dos estabelecimentos para o IPI deve sempre prevalecer, porquanto é a única forma da Administração conseguir acompanhar as operações



**Processo : 13707.001271/91-32**

**Acórdão : 202-08.125**

sujeitas ao tributo. Não pode um estabelecimento da mesma empresa utilizar documentário fiscal (notas) que se destinavam à sua matriz. Não há muito a se acrescentar sob esta matéria, porquanto a jurisprudência dominante nas três Câmaras deste Conselho de Contribuintes dão conta de centenas de arestos neste sentido.

Os créditos sobre aquisições de produtos destinados ao Ativo Permanente, não apresentam as mesmas características daqueles provenientes de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, só podem ser aceitos quando explicitamente concedidos por atos do Sr. Ministro da Fazenda. No caso, a apelante não forneceu maiores informações à fiscalização que pudessem lhe conferir o direito de aproveitamento de tais créditos.

Quanto ao fato de a recorrente ter utilizado da faculdade da suspensão do IPI, deveria a mesma manter controles idôneos que comprovassem a aplicação das mercadorias recebidas em seus produtos finais, assim como demonstrar o estoque quantitativo dos produtos entrados com suspensão. Como bem disse a decisão recorrida, a recorrente tem como atividade a montagem de gabinetes metálicos e os produtos recebidos com suspensão destinam-se a produtos acabados (computadores) sendo diferente as posições fiscais na TIPI/88, o que leva a se presumir, foram compras de produtos destinados à revenda, operações estas não amparadas pela suspensão do IPI.

Por fim, quanto à Nota Fiscal nº 062607, relativa a aquisição de produto isento, a fiscalização não considerou o crédito lançado no Livro Modelo 1, pelo mesmo fato de não haver seu destaque na nota fiscal, inclusive na Informação de fls. 45 o autuante aponta o n. de ordem e folha do Livro e, sobre isto, a apelante se silenciou e no recurso apenas sustenta ser aquisição de produto não tributado.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

  
JOSÉ CABRAL GARÓFANO